REGIME FINANCEIRO DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Lei nº 79/VI/2005 de 5 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei estabelece o regime fi nanceiro das autarquias locais.

Artigo 2º

(Autonomia patrimonial e fi nanceira)

- 1. Os Municípios têm fi nanças e património próprios, cuja gestão compete aos respectivos órgãos autárquicos no âmbito da autonomia administrativa, fi nanceira e patrimonial.
- 2. O regime da autonomia fi nanceira e patrimonial das Autarquias Locais assenta, designadamente, no exercício autónomo, nos termos da lei, dos poderes de:
 - a) Elaborar, aprovar, alterar e executar os respectivos plano de actividades e orçamento próprios;
 - b) Elaborar e aprovar os respectivos balanços e contas de gerência;
 - c) Lançar, liquidar e cobrar as respectivas receitas próprias e arrecadar as demais receitas, que por lei, para eles devam reverter;
 - d) Recorrer ao crédito, nos termos da lei;
 - e) Ordenar, processar e liquidar as suas despesas próprias orçamentadas;
 - f) Realizar investimentos públicos municipais;
 - g) Ter, gerir e dispor de património próprio.
 - 3. São nulas as deliberações de qualquer órgão das Autarquias Locais que criem impostos ou determinem o lançamento de taxas, derramas ou mais valias não previstas na lei.
 - 4. São também nulas as deliberações de qualquer órgão das Autarquias Locais que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei.

Artigo 3°

(Novas atribuições e competências)

1. Os projectos ou propostas de lei que confi ram ou transfi ram novas atribuições ou competências aos Municípios não poderão ser discutidos sem consulta prévia, por escrito, da Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos (ANMCV).

- 2. A lei que confi ra ou transfi ra novas atribuições ou competências aos Municípios deve também dotá-los dos recursos necessários ao seu exercício e ao suporte das despesas inerentes e recorrentes.
- 3. A entrada em vigor da lei que confi ra ou transfi ra novas atribuições ou competências aos Municípios é sempre reportada ao início do ano económico seguinte e condicionada:
 - a) A um período de vacatio legis não inferior a seis meses;
 - b) À inscrição no Orçamento de Estado para o ano económico de entrada em vigor da lei de verba necessária ao suporte das despesas inerentes e recorrentes, nos termos do nº 4:
 - c) Ao estabelecimento pelo Governo, ouvida a ANMCV, dos mecanismos de transferência efectiva, regular e atempada dos recursos da verba prevista na alínea b) para os Municípios;
 - d) À celebração entre o Governo e a ANMCV de um contrato-programa de formação de pessoal dos Municípios necessário ao exercício das novas atribuições e competências;
- e) À celebração entre o Governo e a ANMCV de um contrato-programa de mobilidade de pessoal qualifi cado do Estado para os Municípios, preliminar, complementar ou alternativo do programa referido na alínea d);
 - f) À celebração entre o Governo e a ANMCV de um contrato-programa de apoio técnico na organização, adaptação ou instalação dos serviços municipais necessários ao exercício das novas atribuições e competências;
 - g) Ao estabelecimento pelo Governo, ouvida a ANMCV, de uma administração de missão para o acompanhamento e a supervisão do processo de operacionalização do exercício das novas atribuições ou competências.
- 4. A dotação de recursos fi nanceiros aos Municípios em virtude de novas atribuições e competências inclui sempre a municipalização das taxas, tarifas e preços correspondentes aos actos e actividades inerentes aos novos poderes funcionais e dos impostos consignados por lei ao seu exercício e pode ainda consistir em:
 - a) Financiamento temporário, por período não excedente a cinco anos, da totalidade ou parte das despesas inerentes ou recorrentes;
 - b) Aumento das receitas fi scais dos Municípios.

Artigo 4°

(Contratos-programa)

- 1. O Governo poderá celebrar com os Municípios contratos-programa, designadamente para a execução descentralizada do Programa Plurianual de Investimentos Públicos.
- 2. O Governo regulamentará as condições e critérios para a celebração dos contratosprograma.

CAPÍTULO II

Receitas Municipais

Artigo 5°

(Receitas municipais)

Constituem receitas do Município:

- a) O produto da cobrança do Imposto Único sobre o Património (IUP), liquidado no respectivo território;
 - b) O produto da cobrança do Imposto Municipal sobre os Veículos Automóveis;
- c) A comparticipação de 49% no produto da venda de terrenos estaduais incluídos nas Zonas Turísticas Especiais (ZTE) que se situem no respectivo território, depois de deduzidas as percentagens estabelecidas na lei;
 - d) Uma comparticipação no produto da renda paga pela entidade concessionária das Zonas de Desenvolvimento Industrial ou de Parques Industriais que se situem no respectivo território;
 - e) O produto das derramas lançadas, nos termos do artigo 7º da presente lei;
 - f) A participação do Fundo de Financiamento dos Municípios, nos termos da presente lei;
- g) O produto da cobrança das taxas e das tarifas ou preços por serviços municipais;
- h) A participação no lucro das empresas municipais;
 - O rendimento dos serviços municipais administrados directamente e a renda dos dados em concessão;
 - j) O rendimento dos bens do domínio público ou privado municipal;
 - k) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades;
- l) Os subsídios e as comparticipações do Estado e de outras entidades públicas, e bem assim os obtidos no âmbito de programas e projectos da cooperação nternacional descentralizada;
 - m) O produto da alienação de bens do património municipal;
 - n) O produto de empréstimos contraídos, incluindo o lançamento de obrigações municipais;
 - o) O produto da cobrança de encargos de mais-valias destinadas por lei aos municípios;
- p) O produto das coimas aplicadas pelos seus órgãos ou que por lei ou regulamento para ele revertam;

- q) A uma participação, a determinar pelo Governo, na renda pela concessão da exploração de recursos naturais do domínio público do Estado situados no território municipal;
 - r) A comparticipação de 50% na renda pela utilização de áreas aeroportuárias paga ao Estado pela Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ASA) aos Municípios que possuam aeroportos ou aeródromos, nos termos a regulamentar;
 - s) Quaisquer outras que, por lei, regulamento ou contrato, lhe sejam destinadas.

Secção I

Artigo 6°

(Taxas dos Municípios)

Os Municípios podem cobrar taxas por:

- a) Concessão de licenças de loteamento, de execução de obras de particulares, da utilização da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios;
- b) Construção, manutenção ou reforço de infra-estruturas urbanísticas e de saneamento; c) Ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização;
 - d) Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;
 - e) Aferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;
 - f) Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fi m destinado;
 - g) Licenciamento sanitários das instalações;
 - h) Extinção de incêndios;
 - i) Autorização para o emprego de meios publicitários com fi m comercial;
 - j) Autorização de venda ambulante nas vias e recintos públicos;
 - k) Enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios municipais;
 - l) Registos e licença de cães;
 - m) Utilização de matadouros e talhos municipais;
 - *n)* Utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;
 - o) Comparticipação dos proprietários de solos urbanos nos custos da urbanização, nos termos das leis de ordenamento do território e de planeamento urbanístico;

- p) Comparticipação dos proprietários de imóveis situados em áreas urbanizadas
 nos custos de conservação de espaços públicos, nos termos das leis de ordenamento
 do território e de planeamento urbanístico;
- q) Extracção de materiais inertes, em explorações particulares autorizadas a céu aberto;
 - r) Concessão de licenças de obras no solo e subsolo do domínio público municipal;
 - s) Ocupação ou utilização do solo e subsolo do domínio público municipal e do espaço aéreo do território municipal;
- t) Aproveitamento dos bens de utilidade pública situados no solo e subsolo do domínio público municipal e no espaço aéreo do território municipal, designadamente por empresas e entidades das comunicações e distribuição de água e energia;
 - u) Instalação de antenas parabólicas;
 - v) Instalação de antenas de operadores de telecomunicações móveis;
 - w) Prestação de serviços ao público por unidades orgânicas, funcionários ou agentes municipais, quando não realizadas no âmbito do artigo 14°;
- x) Conservação e tratamento de esgotos, quando não realizadas no âmbito do artigo 14°;
 - y) Emissão de qualquer outra licença não prevista nas alíneas precedentes, da competência dos municípios;
- z) Outros registos não previstos nas alíneas anteriores, da competência dos municípios.
- 2. Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, estabelecer as taxas e o regime de concessão de isenções ou reduções a entidades que apresentem projectos de investimento de especial interesse para o desenvolvimento do Município e aprovar os respectivos quantitativos.
- 3. Compete, também, à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, deliberar a concessão de isenção ou redução de taxas às entidades referidas no número anterior.
- 4. A Câmara Municipal poderá acordar com serviços da administração central ou de empresas concessionárias de serviços públicos instalados no território municipal a cobrança das taxas a que tenha direito e a transferência do respectivo produto, deduzido da comissão contratada, até 15 dias do mês seguinte ao da cobrança.

Secção II

Artigo 7°

(Derrama)

- 1. Os Municípios podem lançar, anualmente, uma derrama até o máximo de 10% da colecta do Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR) das pessoas colectivas que proporcionalmente corresponda ao rendimento gerado no respectivo território por sujeitos passivos que nele exerçam uma actividade de natureza comercial ou industrial.
 - 2. A derrama só pode ser lançada para ocorrer ao fi nanciamento de investimentos importantes para o desenvolvimento do Município ou da recuperação ou reconstrução de infra-estruturas sociais e económicas fundamentais danifi cados ou destruídos em situações de calamidade pública ou, ainda, no quadro de contratos de reequilíbrio fi nanceiro.
 - 3. A deliberação sobre o lançamento de derrama é da competência da Assembleia Municipal, aprovada por maioria de dois terços, sob proposta da Câmara Municipal, ouvidos o Governo e as associações empresariais com actividade no território do Município ou grupos de empresários locais, na ausência daquelas, e deve ser tomada até 15 de Setembro do ano económico anterior ao da sua aplicação.
 - 4. A deliberação de lançamento da derrama e o respectivo processo devem ser comunicados, até 30 de Setembro, ao membro do Governo responsável pela área das Finanças.
 - 5. A deliberação de lançamento da derrama deve ser comunicada pela Câmara Municipal ao serviço central de contribuições e impostos e ao serviço central de tutela sobre os municípios, até 31 de Outubro do ano anterior ao da sua aplicação, para efeitos de divulgação, cobrança e transferência da respectiva receita por parte dos serviços competentes da administração fi scal do Estado, sob pena de a derrama não poder ser liquidada nem cobrada.
 - 6. Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1, considera-se que o rendimento é gerado no município onde se situa a sede ou a direcção efectiva do sujeito passivo ou, tratandose de sujeitos passivos considerados para fi ns fi scais como não residentes em território nacional, no Município em que se situa o estabelecimento estável onde esteja centralizada a respectiva contabilidade.
 - 7. Nos casos não abrangidos pelo número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações em mais de um município, a colecta do IUR relativa ao rendimento gerado no território de cada município é determinada pela proporção da massa salarial correspondente ao estabelecimento ou representação que o sujeito passivo nele possua na massa salarial global, correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos ou representações no território nacional.
 - 8. Entende-se por massa salarial, para efeitos do presente artigo, o valor das despesas efectuadas com o pessoal e escrituradas no exercício a título de remunerações, ordenados ou salários.

- 9. O apuramento da derrama devida será efectuado pelo próprio contribuinte, se optar pela autoliquidação nos termos das leis do IUR, ou pelos serviços competentes da administração fi scal do Estado, nos demais casos, observando-se sempre os prazos e procedimentos defi nidos na lei do IUR.
 - 10. No caso de comunicação aos contribuintes dos valores postos à cobrança, por força do presente artigo, a mesma deverá conter a menção de que se trata de derrama municipal.
 - 11. O produto das derramas é transferido aos municípios respectivos pelos serviços competentes da administração fi scal do Estado, até ao fi m do mês seguinte ao da respectiva cobrança.
 - 12. O serviço central de contribuições e impostos fornecerá aos municípios e ao serviço central de tutela sobre os municípios informação periódica actualizada e discriminada da derrama liquidada, cobrada e transferida pelos serviços da administração fi scal do Estado.

Secção III

Artigo 8º

(Recurso ao crédito)

- 1. Os Municípios podem contrair empréstimos, sob qualquer forma, junto de qualquer instituição autorizada por lei a conceder crédito, bem como emitir obrigações e celebrar contratos de locação fi nanceira para fi nanciar investimentos municipais, nos termos da lei.
 - 2. Os Municípios podem contrair empréstimos no exterior nas seguintes condições cumulativas:
 - a) Junto de instituições fi nanceiras internacionais ou de instituições de cooperação internacional descentralizada, vocacionadas para fi nanciar o desenvolvimento regional ou local;
 - b) Para fi nanciar projectos de investimento de médio ou longo prazos;
- c) As condições de juro e reembolso forem melhores do que as praticadas no mercado interno;
 - d) Mediante autorização do Governo, por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.
 - 3. Os empréstimos de curto prazo só podem ser contraídos para ocorrer a difi culdades de tesouraria, não podendo o seu montante exceder, em momento algum, 10% das receitas efectivamente cobradas no ano económico anterior, excluídas as contas de ordem.
 - 4. Os empréstimos para saneamento fi nanceiro destinam-se à consolidação de passivos fi nanceiros ou outros, designadamente nos casos de desequilíbrio fi nanceiro grave, estão sujeitos ao limite de endividamento e não podem ter um prazo de vencimento superior a

dez anos.

- 5. Os empréstimos para reequilibro fi nanceiro destinam-se à resolução de situações de desequilíbrio fi nanceiro estrutural ou de ruptura fi nanceira, desde que se mostre esgotada a capacidade de endividamento e não podem ter um prazo de vencimento superior a dez anos.
 - 6. Os empréstimos contraídos para aplicação em investimentos não podem, em caso algum, exceder a vida útil do respectivo investimento e o limite máximo de vinte anos
 - 7. Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, autorizar o recurso pelo Município ao crédito.
- 8. A possibilidade de recurso ao crédito a curto prazo nos termos do n.º 3 carece apenas de deliberação da Câmara Municipal e não pode exceder o fi nal do ano económico em curso, fi cando esta na obrigação de informar a Assembleia Municipal na sessão seguinte.
 - 9. A proposta da Câmara Municipal, quando se refi ra a crédito que não seja de curto prazo, é obrigatoriamente acompanhada de informações que incluam, necessariamente:
 - *a)* A demonstração, de forma inequívoca e verifi cável por entidade externa, da relevância do investimento e a capacidade de reembolso por parte do Município;
- b) Um mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do Município, nomeadamente os encargos com juros e amortização do capital de cada um dos empréstimos não reembolsados e sua incidência anual num horizonte de cinco anos.
- 10. Os encargos anuais com amortizações e juros de crédito de médio e longo prazos, incluindo os dos empréstimos obrigacionistas, não podem exceder o maior de um dos seguintes limites:
 - a) 15% do valor das receitas correntes, incluindo as transferências a que o município tem direito nos termos dos artigos 10° a 13° da presente lei;
 - b) 25% do valor dos investimentos realizados pelo Município no ano anterior.
 - 11.Dos limites estabelecido no nº10, fi cam excluídos os juros e amortizações de empréstimos com o fi m exclusivo de ocorrer a despesas extraordinárias resultantes de calamidades públicas ou para aquisição, construção ou recuperação de habitação social.
- 12.Os empréstimos municipais podem benefi ciar de bonifi cação de juros, dentro dos limites fi xados no Orçamento de Estado e nos termos do decreto regulamentar a que se refere o n.º 17 do presente artigo.
 - 13. Apenas podem constituir garantias dos empréstimos contraídos pelo Município:
 - a) As respectivas receitas municipais, com excepção dos subsídios, comparticipações e receitas consignadas;
 - b) A hipoteca de imóveis do domínio privado disponível, quando os empréstimos se destinem a habitação social;

- c) A consignação de rendimentos esperados dos investimentos que possam autofinanciar-se.
- 14. Os empréstimos municipais podem também ser garantidos por aval do Estado quando seja demonstrada cabalmente a viabilidade dos projectos de investimento a que se destinam e o Município requerente demonstre uma situação fi nanceira e de tesouraria audáveis.
- 15. Para efeitos do disposto no número anterior, o Município requerente do aval deve apresentar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças um estudo técnicoeconómico e fi nanceiro do projecto de investimento e da sua situação fi nanceira relativamente aos três últimos exercícios, bem como um orçamento previsional para os três anos subsequentes.
 - 16. É proibido aos Municípios o aceite e saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças e a concessão de garantias pessoais.
 - 17. O regime do crédito municipal é estabelecido por decreto regulamentar.

Secção IV

Artigo 9°

(Alienação de bens)

A alienação de bens patrimoniais do Município faz-se por concurso público ou em hasta pública nos termos da lei.

Secção V

Artigo 10°

(Fundo de Financiamento dos Municípios)

- Os Municípios participam, por direito próprio, nas receitas provenientes dos impostos directos e indirectos do Estado, nomeadamente o Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR), o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), o Imposto sobre Consumos Especiais (ICE), o Imposto de Selo e os Direitos Aduaneiros.
- 2. Para efeitos do disposto no número 1, é criado o Fundo de Financiamento dos Municípios (FFM).
 - 3. O FFM é anualmente dotado no Orçamento de Estado pela transferência não consignada de 10% do valor dos impostos directos e indirectos efectivamente cobrados no penúltimo ano anterior àquele a que o Orçamento se refere, excluindo os impostos consignados por lei, bem como as derramas e outros impostos municipais eventualmente cobrados pela administração fi scal do Estado.

4. O FFM é repartido da seguinte forma:

a) 75% Para o Fundo Municipal Comum (FMC);

b) 25% Para o Fundo de Solidariedade Municipal (FSM).

Artigo 11º

(Fundo Municipal Comum)

- O FMC é uma verba na qual todos os Municípios participam nos seguintes termos:
 - a) 20 % Repartidos igualmente por todos os Municípios;
 - b) 50 % Repartidos na razão directa da população residente de cada Município;
 - c) 15% Repartidos na razão directa da população infanto-juvenil residente, dos zero aos dezassete anos, de cada Município;
- d) 15% Repartidos na razão directa da superfície do território de cada Município.

Artigo 12°

(Fundo de Solidariedade Municipal)

- O FSM visa reforçar a coesão municipal, promovendo a correcção de assimetrias em benefício dos Municípios mais pobres.
- 2. No FSM só participam os Municípios que tenham um nível de capitação média dos impostos municipais inferior à média nacional e que tenham uma proporção de população de pobres distantes da linha de pobreza superior ou igual à média nacional, à luz dos critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estatística.
 - 3. A repartição do FSM faz-se com base nos índices de insufi ciência fi scal e de pobreza referidos no nº 2 e nas fórmulas indicadas nos números seguintes.
 - 4. A distribuição da verba do FSM pelos Municípios com direito a nele participar efectua-se de conformidade com a fórmula:

$$CF = Pm*(Cni-Cmi)$$

- 5. Na fórmula prevista no número anterior, CF é o valor da correcção fi scal do Município, Pm é a população residente no Município, Cni é a capitação nacional de impostos municipais e Cmi é a capitação em impostos municipais do Município.
 - 6. O montante do FSM remanescente depois da repartição referida no nº 4 é repartido em conformidade com a fórmula:
 - 7. Na fórmula prevista no número anterior, P é o índice, ou o peso atribuído a cada município na distribuição do FSM Σ Vi corresponde à soma dos de todos os Municípios que têm direito a FSM.
 - 8. Para efeitos do disposto no nº 6: $V_i = pop_i * p_l * Z$
- 9. Na fórmula prevista no número anterior, *popi* é a população em cada Município com direito a FSM, e z a Profundidade da Pobreza em cada Município que tem direito a FSM e corresponde ao Limiar da Pobreza calculado pelo Instituto Nacional de Estatística.

$$v P = ---i---- \Sigma v_i$$

Artigo 13°

(Garantia de crescimento mínimo e máximo da transferência para os Municípios)

- Quando da aplicação dos critérios estabelecidos nos artigos 11º e 12º resultar valor do FFM inferior ao do ano anterior, este é corrigido para igual montante.
- 2. A diferença apurada entre o valor total obtido pela aplicação do número anterior e o total do FFM previsto é deduzida proporcionalmente pelo FFM de cada Município que tenha um aumento em relação ao ano anterior superior à média geral de crescimento.
- 3. O disposto nos números anteriores não é aplicável quando haja alteração signifi cativa e cumulativa dos indicadores referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 11.º

Artigo 14°

(Tarifas e preços de serviços)

- 1. As tarifas e preços de serviços a que se refere a alínea g) do artigo 5º respeitam às seguintes actividades realizadas directamente por serviços municipais ou em regime de concessão:
 - a) Abastecimento de água e energia;
 - b) Recolha, depósito e tratamento de lixos e resíduos sólidos;
- c) Ligação, conservação e tratamento de esgotos e outros sistemas de drenagem de águas residuais;
 - d) Transportes urbanos colectivos de passageiros e transporte de mercadorias;
 - e) Transporte escolar;
 - f) Produção e distribuição de inertes em locais autorizados;
 - g) Quaisquer outros serviços prestados em regime de concessão;
 - h) Quaisquer outras actividades cuja prestação incumba a serviços autónomos municipais ou a empresas municipais;
 - *i)* Outras actividades que, por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, devam ser prestadas em regime empresarial por serviços municipais.
 - 2. Salvo tratando-se de serviços de interesse vital para as populações, a determinar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, as tarifas e preços a praticar devem assegurar uma exploração equilibrada do serviço, permitindo cobrir os encargos da exploração e administração e a reintegração dos equipamentos.

Artigo 15°

(Cooperação técnica e fi nanceira)

- 1. O Governo e os Municípios poderão, mediante acordos específi cos e dentro dos limites e condições estabelecidos no presente artigo, cooperar técnica e fi nanceiramente na realização das respectivas atribuições, designadamente:
 - a) Na modernização administrativa dos Municípios;
 - b) No processo de transferência de novas atribuições e competências para os Municípios;
 - c) Na execução descentralizada do Programa Plurianual de Investimentos Públicos;
 - d) Na execução de projectos municipais relevantes para o desenvolvimento regional ou local:
 - e) Na liquidação e cobrança de impostos, taxas e outras receitas municipais.
- 2. A cooperação técnica e fi nanceira prevista na presente lei está sujeita, nomeadamente, aos princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da transparência.
- 3. Não são permitidas quaisquer formas de subsídios ou comparticipações fi nanceiras aos Municípios por parte do Estado, dos serviços e fundos autónomos, das empresas públicas, das empresas mistas ou das empresas concessionárias de serviços públicos, salvo o disposto na presente lei.
- 4. Poderão ser excepcionalmente inscritas no Orçamento do Estado verbas para o fi nanciamento de projectos dos Municípios de grande relevância para o desenvolvimento regional ou local quando se verifi que a sua urgência e a manifesta e comprovada incapacidade fi nanceira dos Municípios interessados em os realizar.
 - 5. O Governo pode ainda tomar providências orçamentais para conceder auxílios fi nanceiros aos Municípios, nos seguintes casos:
 - a) Calamidade publica;
 - b) Instalação de novas autarquias locais;
 - c) Recuperação de áreas degradadas ou renovação urbana, quando o peso do investimento ultrapasse a capacidade de fi nanciamento municipal;
 - d) Desencravamento de povoações;
 - e) Resolução de bloqueamentos graves que afectem de modo relevante o funcionamento dos serviços municipais, nomeadamente os de saneamento básico, de protecção civil, de transporte colectivo de passageiros, de produção e distribuição de energia eléctrica e de abastecimento de água;

- f) Verifi cação de circunstâncias anormais que comprometam o equilíbrio das finanças municipais, não imputáveis aos órgãos municipais;
 - g) Construção, reconstrução, recuperação ou reparação de edifícios sede dos
 Municípios negativamente afectados na respectiva funcionalidade;
 - h) Transferência de novas atribuições ou competências;
 - i) Bonifi cação de juros nos termos do decreto regulamentar a que se refere o nº 12 do artigo 8º da presente lei.
 - 6. As providências orçamentais a que se referem os nºs 4 e 5 deverão ser discriminadas por sectores, Municípios e programas.
 - 7. A cooperação técnica e fi nanceira deve ser formalizada através de instrumentos contratuais entre o Estado e os Municípios, obrigatoriamente publicados no Boletim Ofi cial.
 - O Governo estabelece, por decreto regulamentar, a cooperação técnica e fi nanceira prevista no presente artigo.

Artigo 16°

(Coimas)

- 1. O Município pode estabelecer coimas por contra-ordenação municipal, nos termos da lei.
 - Considera-se contra-ordenação municipal a violação às posturas ou regulamentos policiais de natureza genérica e execução permanente.
- 3. Salvo disposição legal em contrário, o Município não pode estabelecer coimas de montante inferior a 3.000\$00 (três mil escudos) nem superior a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) para pessoas singulares, ou 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) para pessoas colectivas.
 - 4. Salvo disposição legal em contrário, as coimas são estabelecidas pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.
- 5. A aplicação das coimas estabelecidas nas posturas e regulamentos policiais do Município compete aos respectivos órgãos executivos, às suas delegações municipais e aos seus serviços municipais organizados a nível dos bairros e povoados, dentro dos limites máximos estabelecidos pela Assembleia Municipal para cada uma das entidades aplicadoras.
 - 6. Às contra-ordenações municipais e ao seu processamento é aplicável o regime geral
 - das contra-ordenações estabelecido por lei.
 - 7. Pertence também ao Município o produto da cobrança das coimas que, por lei ou regulamento, para ele reverta, total ou parcialmente.

Artigo 17°

(Regime geral dos impostos municipais)

- 1. São impostos municipais:
- a) O Imposto Único sobre o Património (IUP);
- b) O Imposto Municipal sobre Veículos Automóveis;
 - c) Outros que venham a ser criados como tais.
- Os impostos municipais são criados pela Assembleia Nacional nos termos previstos na Constituição e na lei.
- 3. Na criação de impostos municipais são tidos em conta os princípios gerais do sistema fi scal e do regime de fi nanças locais estabelecidos na Constituição e no Código Geral Tributário (CGT).
 - As taxas dos impostos municipais podem ser alteradas pela lei do Orçamento do
 Estado ou por lei específi ca.
- 5. Podem ser concedidas isenções, reduções de taxas ou outros benefícios fi scais relativamente aos impostos municipais em casos de reconhecido interesse económico, social ou cultural, nos termos e formas previstas no Código Geral Tributário (CGT), com as necessárias adaptações quanto ao processo administrativo.
 - 6. À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação de impostos municipais, bem como das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas municipais de natureza fi scal, e às infracções às respectivas normas reguladoras aplicam-se as normas do CGT e do Código de Processo Tributário (CPT), salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 18°

(Liquidação e cobrança dos impostos municipais)

- A liquidação e cobrança dos impostos municipais incumbe aos serviços municipais, salvo o disposto no presente artigo.
- 2. A Câmara Municipal pode, por acordo com o Estado, delegar nos serviços fi scais da administração central a liquidação e cobrança dos respectivos impostos municipais, mediante uma comissão que não poderá exceder 5% dos montantes liquidados ou cobrados, respectivamente.
 - 3. Nos casos referidos no número anterior, a receita dos impostos municipais cobrados é transferida para os respectivos municípios até ao fi m do mês seguinte ao da cobrança, deduzida da comissão.

Artigo 19°

(Compensação por benefícios fi scais)

Os Municípios têm direito a ser compensados, através de verba a inscrever no Orçamento de Estado, pelo montante de receita perdida em virtude de isenções ou reduções de impostos municipais concedidas pelo Estado no ano anterior.

Artigo 20°

(Execução fi scal municipal)

- A cobrança coerciva de créditos do Município é feita mediante processo de execução fi scal municipal e mediante reclamação de créditos em processo de execução que não seja fi scal.
- 2. O processo de execução fi scal municipal destina-se à cobrança coerciva dos créditos do Município por:
 - a) Impostos e taxas municipais e respectivos juros e demais encargos legais;
 - b) Encargos de mais valias;
 - c) Reembolsos e reposições;
 - d) Coimas fi xadas em decisões, sentenças ou acórdãos relativos a contra-ordenações fi scais, salvo quando aplicadas pelos tribunais comuns;
 - e) Outras dívidas, que não provenham de contrato, cuja obrigação de pagamento tenha sido reconhecida por deliberação da Câmara Municipal.
- 3. O processo de execução fi scal municipal segue os termos do processo de execução fi scal regulado no CPT, com as seguintes adaptações:
 - a) A execução fi scal corre pela secretaria municipal, salvo o disposto no n.º 5;
 - b) Tem legitimidade para promover a execução fi scal o Presidente da Câmara Municipal ou vereador em quem tenha delegado tal competência, salvo o disposto no n.º 5;
 - c) As competências atribuídas ao membro do Governo responsável pela área das fi nanças, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos ou ao seu Director Geral, são exercidas pelo Presidente da Câmara Municipal ou por Vereador em quem tenha delegado;
 - d) As competências atribuídas ao chefe da repartição de fi nanças e à repartição de fi nanças são exercidas pelo secretário municipal e pela secretaria municipal, salvo o disposto no n.º 5;
 - e) As competências atribuídas ao representante da Fazenda Pública e à Fazenda
 Pública são exercidas pelo tesoureiro municipal;
 - f) As funções de escrivão do processo e de ofi cial de diligências são exercidas por funcionários ou agentes municipais designados como tais pela Câmara Municipal, salvo o disposto no n.º 5.
- 4. Poderá o Município, em alternativa ao regime estabelecido no número anterior, criar um serviço autónomo encarregado da cobrança coerciva dos créditos municipais.

- 5. Nos casos em que se tenha criado o serviço referido no número precedente:
 - a) Correrão por ele os processos de execução fi scal municipal;
- b) Competirá ao respectivo chefe, habilitado com curso superior que confi ra o grau de licenciatura, a legitimidade para promover a execução fi scal municipal, bem como a representação do Município em processos executivos comuns

para cobrança de créditos municipais ou em negociações para cobrança extrajudicial de tais créditos; c) Competirá a um quadro do serviço com formação jurídica, designado pelo

respectivo chefe ou a um licenciado em direito exterior ao serviço, contratado em regime de prestação de serviços, o exercício da competência atribuída pelo

Código do Processo Tributário ao chefe da repartição de fi nanças ou à repartição de finanças;

- d) As funções de escrivão do processo e de ofi cial de diligências serão exercidas por funcionários ou agentes do serviço, designados como tais pelo respectivo chefe.
- 6. O Município poderá, ainda, em alternativa aos regimes previstos nos nºs 3 e 4, optar por, mediante contrato, delegar a execução fi scal municipal nos serviços desconcentrados de execução fi scal do Estado no respectivo Concelho.

CAPÍTULO III

Princípios e Regras Orçamentais

Artigo 21°

(Autonomia orçamental)

O orçamento do Município é independente na sua elaboração, aprovação e execução, sem prejuízo do disposto na presente lei e, quanto à consolidação orçamental do Sector Publico Administrativo, na Lei de Enquadramento do Orçamento de Estado.

Artigo 22°

(Anualidade)

- O orçamento do Município é anual, sem prejuízo de possibilidade de nele serem integrados programas e projectos que implicam encargos plurianuais.
 - 2. O ano económico coincide com o ano civil.

Artigo 23°

(Unidade e universalidade)

- 1. O orçamento é unitário e compreende todas as receitas e despesas do Município.
- 2. As receitas e despesas dos serviços autónomos municipais deverão ser indicadas, em termos globais, no orçamento do Município, em contas de ordem.

 Em anexo ao orçamento do Município devem constar os orçamentos discriminados dos serviços autónomos e empresas municipais.

Artigo 24°

(Equilíbrio)

- O orçamento deverá prever os recursos necessários para cobrir as despesas nele inscritas.
 - 2. As receitas correntes serão, pelo menos, iguais às despesas correntes.

Artigo 25°

(Especifi cação)

- 1. O orçamento especifi cará sufi cientemente as receitas e as despesas nele previstas.
- São nulos os créditos que possibilitem a existência de dotações para utilização confi dencial ou para fundos secretos.
- 3. Na rubrica de exercícios fi ndos só podem ser inscritas despesas que nos anos anteriores tenham sido realizadas em conformidade com os princípios e normas da presente lei.
- 4. Os recursos disponibilizados por outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para suportar actividades realizadas pelo Município só poderão ser considerados como fundos extra-orçamentais quando respeitem a actividades extraordinárias fora do âmbito normal das atribuições municipais, devendo, em todos os demais casos, ser especifi cados como receita municipal, mesmo que consignada.

Artigo 26°

(Proibição da consignação)

- 1. No orçamento municipal não pode afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas, salvo tratando-se de:
 - a) Recursos disponibilizados ao Município no âmbito da cooperação internacional descentralizada ou da cooperação técnica e fi nanceira com o Estado ligados a actividades ou fi nalidades determinadas;
 - b) Recursos provenientes de crédito de médio ou longo prazos;
 - c) Recursos disponibilizados por outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para suportar actividades ou fi nalidades determinadas e que não devam ser considerados como fundos extra-orçamentais;
 - d) Outras receitas consignadas por lei.
- 2. As receitas consignadas só poderão ser utilizadas para liquidação e pagamento de despesas, na medida das disponibilidades existentes e proporcionadas pela cobrança efectiva das receitas, confi rmada pela sua entrada nos cofres da tesouraria municipal.

3. As receitas consignadas deverão constar de um mapa informativo, anexo ao orçamento, com a indicação das respectivas contrapartidas em despesas, sejam elas de funcionamento ou de investimento.

Artigo 27°

(Não compensação)

- Todas as receitas serão inscritas no orçamento pela importância integral em que forem avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza.
- Todas as despesas serão inscritas no orçamento pela importância integral, sem dedução de qualquer espécie.

Artigo 28°

(Classifi cação das receitas e despesas)

- A classifi cação das receitas e despesas orçamentais obedece ao Plano Nacional de Contabilidade Pública.
- 2. Por decreto-lei, poderão ser feitos ajustamentos à classifi cação referida no número anterior, tendo em vista a sua melhor adequação ao normal funcionamento dos Municípios.

Artigo 29°

(Princípio geral)

- 1. O orçamento municipal é aprovado em prazo que permita respeitar a exigência de consolidação orçamental requerida pela Constituição e pelo artigo 5° da Lei de Enquadramento do Orçamento de Estado.
- 2. Para efeitos do disposto no número precedente, até 30 de Junho do ano anterior ao que o orçamento respeita, o departamento governamental responsável pela área das Finanças comunicará, por escrito, à ANMCV, a repartição, por cada Município, do montante global das transferências previstas no artigo 10°, com base nos critérios estabelecidos nos artigos 11° a 13° da presente lei.

CAPÍTULO IV

Procedimentos para a elaboração e organização do Orçamento do Município SECÇÃO I

Artigo 30°

(Elaboração da proposta de orçamento)

 A proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte é elaborada pelo Presidente da Câmara Municipal e submetida à apreciação da Câmara Municipal até 31 de Julho do ano em curso.

- 2. O orçamento pode ser apresentado sob a forma de orçamento programa, englobando as receitas e as despesas, o qual deverá refl ectir as políticas, os objectivos, as metas e as actividades a serem desenvolvidas de acordo com o plano de actividades.
- 3. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 22º da presente lei, o orçamento programa pode ser apresentado sob a forma de orçamento plurianual.

Artigo 31°

(Despesas obrigatórias)

- As despesas obrigatórias derivadas da satisfação de compromissos assumidos contratualmente pelo Município, impostas por lei ou por consignação de receitas, devem ser integralmente dotadas e ter primazia face a outras despesas.
- 2. Consideram-se despesas obrigatórias, nomeadamente, os encargos fi xos e permanentes com o pessoal que mantém vínculo contratual com o Município, o subsídio de reintegração dos eleitos locais que deixem de o ser, os encargos decorrentes de contratos de empreitada ou de fornecimento em curso, o reembolso de empréstimos contraídos, as transferências correntes e de capital impostas por lei ou assumidas legalmente pelo Município e as despesas permanentes objecto de contratos, como sejam as rendas de casa, os prémios de seguros, a segurança e higiene de instalações e outras obrigações resultantes de contratos de prestação de serviços.
 - 3. Na preparação do orçamento as despesas obrigatórias deverão ser devidamente identifi cadas e quantifi cadas, servindo como o primeiro elemento para a determinação do equilíbrio orçamental e para o apuramento das necessidades de fi nanciamento.

Artigo 32°

(Despesas com o pessoal)

- 1. As despesas com o pessoal deverão ter uma relevância especial no processo de elaboração do orçamento, nomeadamente através da observância dos seguintes princípios:
 - a) A elaboração do orçamento de despesas com o pessoal que representem remunerações certas e permanentes e encargos com a segurança social deve ser feita partindo das listas nominais dos efectivos existentes, indicando a situação funcional e o tipo de vínculo dos funcionários e agentes do Município;
 - b) Do orçamento de despesas com o pessoal deverão constar mapas dos efectivos existentes e mapas de previsão de acréscimos de despesas com o pessoal resultantes de nomeações, recrutamentos, progressões, promoções, reclassifi cações, abonos, subsídios e quaisquer outras situações previsíveis que possam ocorrer durante o exercício económico a que se refere o orçamento, susceptíveis de alterar os montantes dos encargos resultantes da previsão inicial efectuada com base no quadro dos efectivos existentes.
- A dotação orçamental para a cobertura de despesas resultantes das previsões de acréscimos de despesas com o pessoal nas situações previstas na alínea b) do número ante

rior será inscrita no orçamento como encargos provisionais com o pessoal através de uma rubrica própria.

3. As despesas com o pessoal, incluindo os encargos provisionais com o pessoal, não podem exceder 50% das receitas correntes previstas no orçamento.

Artigo 33°

(Dotação provisional)

Poderá ser inscrita uma dotação provisional para servir exclusivamente de contrapartida de reforços ou de inscrições de verbas determinadas pela necessidade de acorrer a despesas inadiáveis insufi cientemente dotadas ou não previstas.

Artigo 34°

(Estruturas e organização do orçamento de investimento)

- O orçamento de investimentos é apresentado sob a forma de programas, sub-programas e projectos, podendo ser plurianual.
 - O orçamento de investimentos é elaborado de acordo com o plano de actividades do Município.
 - 3. O orçamento de investimentos deve apresentar fi chas de programa, sub-programa e projectos que deverão conter de forma resumida e clara os seguintes elementos:
 - a) Descrição sumária, objectivos, metas, principais políticas e medidas e a estrutura de gestão de cada programa e o respectivo orçamento;
 - b) Objectivos, metas, principais políticas e medidas de indicadores de resultados de cada sub-programa e respectivo orçamento;
 - c) Projectos enquadrados nos programas e sub-programas contendo todos os elementos que permitam a sua validação para fi nanciamento e avaliação da sua execução, nomeadamente a coerência com as políticas, objectivos e metas dos programas e sub-programas em que se integram, os custos directos e correntes, a programação física fi nanceira das actividades a desenvolver e os indicadores de resultados.
- 4. Cada projecto deve indicar, obrigatoriamente, as fontes de fi nanciamento e todas as informações relevantes para um adequado enquadramento, classifi cação e execução orçamental das despesas correspondentes.

SECÇÃO II

Artigo 35°

(Conteúdo da proposta de orçamento)

A proposta do orçamento a submeter à aprovação da Assembleia Municipal deve conter o articulado da respectiva proposta de deliberação, os mapas orçamentais e ser acompanhada de anexos informativos.

Artigo 36°

(Conteúdo do articulado da proposta de deliberação)

O articulado da proposta de deliberação deve conter:

- a) As condições de aprovação dos mapas orçamentais e as normas necessárias para orientar a execução orçamental;
- b) A indicação das fontes de fi nanciamento que acresçam as receitas efectivas municipais, nomeadamente no que se refere a fi nanciamentos previstos através de acordos de geminação e outros, bem como a indicação do destino a dar a esses fundos;
- c) O montante, as condições gerais e a aplicação prevista de fi nanciamentos a obter junto de instituições de crédito, nos termos do artigo 8º da presente lei;
- d) Todas as outras medidas que se revelem indispensáveis à correcta gestão orçamental do Município para o ano económico a que o orçamento se destina.

Artigo 37°

(Estrutura dos mapas orçamentais)

- 1. Os mapas orçamentais a que se refere o artigo 35º da presente lei são os seguintes:
 - a) Mapa I Receitas correntes e de capital do Município, especifi cadas segundo uma classifi cação económica e orgânica;
- b) Mapa II Despesas de funcionamento e de investimento do Município, especifi cadas segundo uma classifi cação económica e orgânica;
- c) Mapa III- Despesas de funcionamento e de investimento do Município, especifi cadas segundo uma classifi cação funcional;
- d) Mapa IV Receitas dos serviços autónomos municipais, segundo uma classifi cação orgânica e económica;
- e) Mapa V Despesas dos serviços autónomos municipais, especifi cadas segundo uma classifi cação económica e orgânica;
- f) Mapa VI Despesas dos serviços autónomos municipais, especifi cadas segundo uma classifi cação funcional;
 - g) Mapa VII Orçamento consolidado das receitas correntes e de capital e das despesas de funcionamento do Município e dos serviços autónomos municipais, segundo uma classifi cação económica;
 - h) Mapa VIII Orçamento consolidado das receitas correntes e de capital e das despesas de funcionamento do Município e dos serviços autónomos municipais, segundo uma classifi cação orgânica;

- i) Mapa IX Orçamento consolidado das despesas do Município e dos serviços autónomos municipais, segundo uma classifi cação funcional;
- j) Mapa X Programas de Investimentos Públicos Municipais, estruturado por programas, sub-programas e projectos;
- k) Mapa XI Resumo das operações fi scais do Município especifi cando os saldos e a natureza do seu fi nanciamento.
- 2. A estrutura dos mapas a que se refere o número anterior é a dos correspondentes mapas do Orçamento de Estado, salvo disposição em contrário.
- 3. Sem prejuízo da tendencial uniformização com os mapas orçamentais do Orçamento de Estado, a estrutura dos mapas pode ser alterada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Municípios, ouvida a ANMCV, tendo em vista a sua melhor adequação possível ao normal funcionamento dos Municípios e à efi ciência do controlo da execução orçamental.

Artigo 38°

(Anexos informativos)

- 1. Com a proposta de orçamento, o Presidente da Câmara Municipal apresentará à Assembleia Municipal os elementos necessários à justifi cação da política orçamental municipal para o período da vigência do orçamento apresentado e, designadamente, os seguintes relatórios e elementos:
 - a) As prioridades e as metas para a política fi scal e para as políticas de despesas e da dívida pública municipais;
 - b) Política de gestão dos recursos humanos, nomeadamente no que se refere à formação e ao recrutamento de pessoal;
 - c) Evolução, nos últimos três anos, da situação da dívida pública municipal e a sua estrutura e composição, indicando a sua variação líquida e as previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Município;
 - d) Operações de tesouraria e contas bancárias do Município, com o apuramento dos respectivos saldos;
 - e) Mapas de evolução da execução das receitas e despesas do Município nos últimos três anos, de acordo com a estruturação prevista no n.º 1 do artigo 36º da presente lei, e análise comparativa relativamente às previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Município;
 - f) Receitas consignadas, com a indicação das respectivas contrapartidas em despesas de funcionamento e de investimentos;

- g) Mapas dos efectivos, das previsões de acréscimo de despesas com o pessoal e orçamento de encargos provisionais com o pessoal, previstos na alínea b) do
 n.º 1 do artigo 32º da presente lei;
 - h) Situação fi nanceira de todos os serviços autónomos municipais.
 - 2. Além disso, devem também ser remetidos os seguintes relatórios:
- a) Formas de fi nanciamento do eventual défi cit orçamental efectivo e das amortizações;
 - b) Justifi cação das previsões das receitas fi scais com discriminação da situação dos principais impostos e taxas.

Secção III

Artigo 39°

(Discussão e aprovação)

- A Câmara Municipal, através do seu Presidente, apresenta à Assembleia Municipal, até 25 de Agosto de cada ano, a proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte.
- A proposta de orçamento municipal é exposta nos Paços do Concelho, para consulta pública, durante pelo menos dez dias, a contar da sua apresentação nos termos do número anterior.
- A Assembleia Municipal aprova o orçamento municipal para o ano económico seguinte até 20 de Setembro de cada ano.
- 4. Para efeitos informativos e de consolidação orçamental do Sector Público Administrativo, até 1 de Outubro de cada ano, o presidente da Assembleia Municipal deve enviar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças o orçamento municipal aprovado para o ano económico seguinte ou comunicar-lhe a sua não aprovação, indicando as razões justificativas.
- 5. O Presidente da Assembleia Municipal deve adoptar as medidas necessárias para a publicação do orçamento municipal até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que corresponde.

Artigo 40°

(Atraso na aprovação do projecto de orçamento)

1. Se, por qualquer razão, o orçamento municipal não for aprovado pela Assembleia Municipal antes do início do ano económico a que se refere, mantém-se transitoriamente em vigor o orçamento do ano anterior, incluindo o articulado e os mapas orçamentais, com as alterações que nele hajam sido formalmente introduzidos ao longo da sua execução, até aprovação do novo orçamento.

- 2. A manutenção transitória da vigência do orçamento do ano anterior abrange a autorização para a cobrança de todas as receitas nele previstas, bem como a prorrogação da autorização de cobrança das que se destinavam a vigorar apenas até o fi nal do referido ano.
 - 3. Durante o período transitório referido no nº 1, só podem ser autorizadas, processadas e liquidadas, mensalmente, despesas até ao limite de um duodécimo das despesas fi xadas nos mapas do exercício precedente.
- 4. Durante o período transitório referido nos números anteriores são aplicáveis os princípios sobre alterações orçamentais estabelecidos no artigo 46°.
- 5. O orçamento municipal referente ao ano económico em curso deve ser obrigatoriamente aprovado até 31 de Janeiro desse ano, mesmo que a totalidade dos elementos necessários, designadamente quanto a receitas, não esteja disponível.
 - 6. No caso previsto na segunda parte do número anterior, a regularização e actualização de tais elementos serão feitas por via de orçamento rectifi cativo a aprovar até 31 de Março do ano em curso.

Artigo 41°

(Publicidade)

A deliberação da Assembleia Municipal que aprova o orçamento, bem como as suas alterações e os respectivos mapas deverão ser publicados no Boletim Ofi cial.

CAPÍTULO V

Execução do Orçamento

Secção I

Artigo 42°

(Execução orçamental)

A Câmara Municipal deve tomar as providências necessárias para que o orçamento municipal possa começar a ser executado no início do ano económico a que se destina, devendo, no exercício do poder de execução orçamental, adoptar as deliberações necessárias que garantam o princípio da mais racional utilização possível das dotações orçamentais e o princípio da melhor gestão da tesouraria.

Artigo 43°

(Efeitos do orçamento das receitas)

- Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objecto de inscrição orçamental.
- 2. A cobrança pode, todavia, ser efectuada mesmo para além dos valores inicialmente previstos no orçamento.
- 3. Os actos administrativos que directamente envolvem perda de receita fi scal devem ser fundamentados e publicados.

4. As receitas liquidadas e não cobradas até 31 de Dezembro deverão ser contabilizadas pelas correspondentes rubricas do orçamento de ano em que a cobrança se efectuar.

Artigo 44°

(Realização de despesas)

- 1. Nenhuma despesa pode ser assumida, autorizada e paga sem que, para além de ser legal, se encontre sufi cientemente discriminada no orçamento, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimo, salvas, nesta última matéria, as excepções previstas na lei.
 - 2. Excluem-se do regime duodecimal as despesas de investimentos.
- 3. As dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas, tendo em conta as alterações orçamentais que forem efectuadas ao abrigo do artigo 46°.
 - 4. As despesas a realizar com compensação em receitas legalmente consignadas poderão ser autorizadas até à concorrência das importâncias cobradas.
- 5. A utilização da rubrica exercícios fi ndos só pode ser feita para registar despesas que nos anos anteriores tenham sido realizadas com respeito pelos princípios estabelecidos no presente artigo.

Artigo 45°

(Administração orçamental e contabilidade pública)

- 1. A aplicação das dotações orçamentais e o funcionamento da administração orçamental obedecem às normas de contabilidade pública.
 - 2. A vigência e a execução do orçamento obedecem ao regime do ano económico.

Secção II

Artigo 46°

(Alterações orçamentais)

- 1. No decurso da sua execução os órgãos municipais podem alterar o orçamento municipal através da inscrição ou de transferências de verba, nos termos dos números seguintes.
 - 2. São da competência da Câmara Municipal as seguintes alterações orçamentais:
 - a) As transferências de dotações inscritas a favor de serviços que, no decorrer do ano económico, transitem de um departamento para outro;
 - b) O reforço de verbas, por inscrição ou transferência, que tenham por contrapartida as dotações provisionais previstas nos artigos 32º nº 2 e 33º da presente lei;
 A inscrição de dotações orçamentais relativas a donativos, internos ou externos, não previstos no orçamento;

- d) A inscrição ou reforço de dotações orçamentais por contrapartida de empréstimos
 que venham a ser disponibilizados ou utilizados durante o período de
 execução orçamental e que à data da aprovação do orçamento não estavam
 efectivamente concedidos, desde que não ultrapassem dos limites, condições
 e aplicação estabelecidos pela Assembleia Municipal na deliberação de aprovação
 do orçamento;
- e) A inscrição ou reforço de dotações orçamentais por contrapartida em acréscimos de transferências do Estado que, à data da aprovação do orçamento, não estavam defi nitivamente fi xadas;
- f) As alterações nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos municipais que não envolvam recurso ao crédito para além dos limites, condições e aplicação estabelecidos pela Assembleia Municipal na deliberação de aprovação do orçamento.
- 3. As alterações referidas no n.º 2 devem ser publicitadas e publicadas nos termos da lei, no prazo máximo de sessenta dias a contar da sua aprovação.
- 4. As alterações referidas nas alíneas c), d) e e) do nº 2 são comunicadas à Assembleia Municipal no prazo de quinze dias, a contar da data da sua aprovação.
- 5. Quaisquer outras alterações ao orçamento do Município não previstas no nº 2 só podem ser efectuadas através de orçamento rectifi cativo proposto pela Câmara Municipal e aprovado pela Assembleia Municipal.
- 6. O orçamento rectifi cativo deve, no que respeita às modifi cações introduzidas, conter a mesma estrutura de apresentação dos mapas e anexos informativos aprovados com o orçamento inicial.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e responsabilidades orçamental

Secção I

Artigo 47°

(Fiscalização orçamental)

- 1. A fi scalização administrativa e fi nanceira da execução orçamental compete, além da própria Câmara Municipal, à Assembleia Municipal e aos órgãos de inspecção e de controlo administrativo do Estado com competências na matéria, estabelecidas por lei, devendo ser efectuada nos termos de legislação aplicável.
- 2. A Câmara Municipal deve estabelecer e executar dispositivos permanentes de acompanhamento, avaliação e fi scalização orçamental e fi nanceira pelo menos trimestralmente.
 - 3. Para efeitos do disposto no número anterior, poderá a Câmara Municipal recorrer a serviços externos especializados através de contrato.

- 4. A Assembleia Municipal poderá deliberar o estabelecimento de dispositivos, pontuais e permanentes de fi scalização, que permitam o exercício adequado da sua competência, devendo a Câmara Municipal facultar os meios e informações necessários aos objectivos a atingir, de acordo com o que for defi nido pela Assembleia Municipal.
- 5. A Assembleia Municipal e a Câmara Municipal deverão estabelecer dispositivos pontuais ou permanentes de acompanhamento das actividades dos serviços municipais autónomos.
 - 6. A fi scalização jurisdicional da execução orçamental compete ao Tribunal de Contas e é efectuada nos termos de legislação aplicável.

Artigo 48°

(Tutela inspectiva)

- 1. A tutela inspectiva do Governo sobre os Municípios, em tudo o que se refere à gestão patrimonial e fi nanceira, tem por objecto a verifi cação do cumprimento da lei no que se refere às seguintes matérias:
 - a) Plano de actividades;
 - b) Orçamento e sua execução;
 - c) Contabilidade;
 - d) Criação, liquidação e cobrança de receitas;
 - e) Endividamento;
 - f) Gestão patrimonial;
 - g) Obrigações fi scais.
- 2. O Governo exercerá a tutela referida no número anterior através da Inspecção Geral das Finanças e em articulação com os serviços competentes do departamento governamental que tutela os Municípios.
 - 3. A inspecção a que se refere o número precedente será realizada ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que se justifi car.

Secção II

Artigo 49°

(Responsabilidade dos titulares dos órgãos municipais pela execução orçamental)

Os titulares dos órgãos municipais a quem, por dever do seu cargo, incumba dar cumprimento às normas de execução orçamental e coincidentemente, dolosamente ou por negligência grosseira, as violem, designadamente contraindo encargos não permitidos por lei, autorizando pagamentos sem visto do Tribunal de Contas legalmente exigido, autorizando

ou promovendo operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas por lei ou violando reiteradamente o dever de informar relativamente ao orçamento e plano de actividades, balancetes trimestrais, conta de gerência, relatório de actividades e relatório sobre o estado da administração municipal, incorrem em ilegalidade grave para efeitos de perda de mandato e podem ser responsabilizados civilmente pelos prejuízos sofridos pelo município, constituídos na obrigação de repor dinheiros públicos ou condenados por crime de responsabilidade, nos termos da lei.

Artigo 50°

(Responsabilidade dos funcionários e agentes municipais pela execução orçamental)

Os funcionários e agentes municipais são responsáveis fi nanceira, civil, criminal e disciplinarmente pelas suas acções e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental nos termos do artigo 239º da Constituição e da legislação aplicável.

Artigo 51°

(Utilizações indevidas das dotações)

- 1. A utilização indevida das dotações, por parte dos titulares dos órgãos municipais, quando não possa ser revelada em virtude das circunstâncias especiais em que tenha ocorrido, é punida com coima até 100.000\$00 (cem mil escudos) graduada segundo a gravidade da falta, podendo os responsáveis ser obrigados a restituição das importâncias indevidamente despendidas.
- 2. Os titulares referidos no número anterior são apenas responsáveis pela utilização indevida das dotações se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas, tiverem procedido com dolo ou negligência grosseira.
- 3. A violação do disposto no nº 1 do artigo 44º não poderá ser relevada, salvo em circunstâncias excepcionais, que deverão ser invocadas pelos responsáveis e constar detalhadamente do acórdão do Tribunal de Contas.
 - 4. A efectivação das responsabilidades a que se refere o n.º 1 do presente artigo compete ao Tribunal de Contas.

Artigo 52.°

(Reintegração coerciva)

O Ministério Público promoverá, pelas vias judiciais próprias, ofi ciosamente ou a pedido do Município interessado ou do Tribunal de Contas, as necessárias diligências para fazer entrar no cofre do Município as quantias pelas quais os titulares dos órgãos municipais e seus funcionários ou agentes tenham sido julgados responsáveis.

Secção III

Artigo 53°

(Resultado da execução orçamental)

1. O resultado da execução orçamental consta de balancetes trimestrais e da conta de gerência.

- 2. Se no decorrer do ano fi nanceiro se verifi car a substituição total da Câmara Municipal, deverão ser organizadas separadamente contas de gerência relativas ao período decorrido até a sua substituição sem prejuízo anual, e devendo o encerramento das contas reportar-se nesta hipótese, à data em que se processa a substituição.
- 3. O Presidente da Câmara Municipal deve enviar regularmente à Assembleia Municipal os balancetes trimestrais relativos à execução orçamental elaborados pelos serviços competentes.

Artigo 54°

(Âmbito da conta de gerência)

A conta de gerência abrange as contas de todos os serviços municipais que não tenham natureza, forma e designação de empresa municipal.

Artigo 55°

(Princípios fundamentais)

- A conta de gerência deve ter uma estrutura idêntica à do orçamento municipal, sendo elaborado pela Câmara Municipal com clareza, exactidão e simplicidade, de modo a possibilitar a sua análise económica e fi nanceira.
 - 2. A conta de gerência deve ser apresentada também sob forma consolidada.

Artigo 56°

(Estrutura da conta de gerência)

A conta de gerência compreende:

- a) O relatório do Presidente da Câmara Municipal sobre os resultados da execução orçamental;
 - b) Os mapas referentes à execução orçamental das receitas e despesas;
 - c) Os mapas relativos à situação de tesouraria;
 - d) Os mapas relativos à situação patrimonial;
 - e) A aplicação do produto de empréstimos;
 - f) A situação da dívida pública municipal;
 - g) Os mapas de origem e de aplicação de fundos originais das receitas consignadas por lei e o destino dado a eventuais saldos;
- h) Os mapas de contabilização dos subsídios e comparticipações recebidos do
 Estado para os fi ns previstos no artigo 15º da presente lei e as respectivas aplicações de fundos.

Artigo 57°

(Anexos informativos)

A Câmara Municipal deve remeter à Assembleia Municipal, com o relatório e os mapas a que se refere o artigo anterior, todos os elementos necessários à justifi cação da conta apresentada.

Artigo 58°

(Elaboração, apresentação, apreciação e aprovação)

- 1. A conta de gerência é elaborada pelo competente serviço municipal sob a responsabilidade do Presidente da Câmara, que a submeterá a Câmara Municipal para aprovação até o dia 1 de Março do ano seguinte a que respeitar.
 - A Câmara Municipal aprovará e apresentará a conta de gerência até fi nal do mês de Março do ano seguinte àquele a se respeitar.
 - 3. A Assembleia Municipal apreciará a conta de gerência na secção ordinária de Abril.
- 4. A conta de gerência será submetida, independentemente da sua apreciação pela Assembleia Municipal, a julgamento do Tribunal de Contas até ao fi nal de Junho do ano seguinte àquele a que respeitarem.
 - 5. No caso previsto no nº 2 ao artigo 53º, a respectiva conta de gerência será enviada ao Tribunal de Contas conjuntamente com a conta de gerência anual.

Artigo 59°

(Julgamento das contas)

O Tribunal de Contas julgará a conta de gerência dentro do prazo estipulado na lei e remetê-la-á, com o seu acórdão, à Assembleia Municipal, bem como uma cópia ao departamento governamental que tutela os municípios.

CAPÍTULO VII

Operações de tesouraria

Artigo 60°

(Operações de tesouraria)

- São operações de tesouraria os movimentos excepcionais de fundos efectuados nos cofres de tesouraria municipal que não se encontrem sujeitos a disciplina do orçamento municipal, bem como as restantes operações escriturais com eles relacionados.
- 2. As operações de tesouraria são passivas e activas, correspondendo as activas à entrada de fundos nos cofres da tesouraria municipal e as passivas à saída de fundos daquele cofre.

Artigo 61°

(Finalidades)

As operações de tesouraria têm por fi nalidades:

- a) Antecipar receitas orçamentais cuja cobrança está prevista para o ano económico;
 - b) Colocar junto de instituições, designadamente do sistema bancário ou afi ns, eventuais disponibilidade de tesouraria;
 - c) Assegurar a gestão de fundos a cargo da tesouraria municipal.

Artigo 62°

(Proibição)

É proibido realizar despesas orçamentais por operações de tesouraria.

Artigo 63°

(Regularização orçamental)

- 1. As operações de tesouraria referidas na alínea a) do artigo 61º deverão ser regularizadas no ano económico em que tiverem lugar, por via orçamental.
- 2. A regularização, no caso de operações activas, far-se-á por conta das dotações orçamentais.
 - 3. Exceptuam-se do disposto no nº 1 do presente artigo:
 - a) O produto de empréstimo que não tenha sido utilizado para cobertura das necessidades de fi nanciamento decorrentes da execução orçamental;
 - b) Outras situações devidamente justifi cadas que tenham consagração na lei.
 - 4. Os saldos das contas de operações de tesouraria referidos nas alíneas b) e c) do artigo 61º podem transitar para os anos seguintes, não devendo ser ultrapassados, caso houver saldos activos, o limite a fi xar anualmente na deliberação que aprovar o orçamento pela Assembleia Municipal.

Artigo 64°

(Competência)

Compete exclusivamente ao Presidente da Câmara Municipal autorizar e ordenar a realização de operações de tesouraria nos termos do artigo 61°.

Artigo 65°

(Fiscalização)

As operações de tesouraria estão sujeitas à fi scalização do Tribunal de Contas, dos órgãos de inspecção e de controlo administrativo do Estado.

CAPÍTULO XIII

Relações entre a Administração Central e os Municípios

Artigo 66°

(Transmissão mútua de informações)

- A transmissão de informações entre a Administração Central e os Municípios e vice-versa, nas áreas de fi nanças e conexas, deve fazer-se utilizando a rede informática do Estado, salvo não havendo conexão entre as partes através dessa rede.
- 2. Para efeitos do disposto na primeira parte do número anterior, o Governo instalará em todos os Municípios os equipamentos e software necessários e prestar-lhes-á assistência técnica adequada à sua manutenção e operacionalização.

Artigo 67°

(Acompanhamento das fi nanças locais)

Para efeitos de uma adequada defi nição das políticas globais da natureza económica e fi nanceira, compete aos departamentos governamentais responsáveis pela tutela dos Municípios e pelas Finanças acompanhar a evolução da situação económica e fi nanceira dos Municípios, em termos a defi nir por lei.

Artigo 68°

(Informações de natureza estatística, orçamental e fi nanceira)

- 1. Para efeitos do disposto no artigo 67°, o Presidente da Câmara Municipal tem o dever de informar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, bem como ao membro do Governo que exerce a tutela sobre as Autarquias Locais, sobre o orçamento e o plano de actividades, balancetes trimestrais, conta de gerência, relatório de actividades e relatório sobre o estado da administração municipal, nos termos e prazos do Decreto Regulamentar nº 7/98, de 7 de Dezembro.
 - 2. Para o mesmo efeito, deve o Presidente da Câmara Municipal remeter:
 - a) Ao serviço central das contribuições e impostos, os mapas de contabilização das receitas fi scais liquidadas e cobradas pelo município em sede de IUP, até ao dia 10 do mês seguinte ao da liquidação e cobrança, de conformidade com modelo a indicar pelo referido serviço central;
 - b) Ao Instituto Nacional de Estatística, a conta de gerência e os respectivos mapas e anexos informativos previstos nos artigos 56º e 57º da presente lei, até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que a conta respeita, independentemente da sua aprovação pela Assembleia Municipal.

Artigo 69°

(Isenções)

- 1. O Estado e qualquer dos seus serviços e fundos autónomos, ainda que personalizados, estão isentos do pagamento de todos os impostos, taxas e encargos devidos aos Municípios, nos termos da presente lei, com excepção do Imposto Único sobre o Património incidente em imóveis do domínio privado do Estado não afectos a actividades de interesse público e das tarifas e preços referidos no artigo 14º.
- 2. O Município e qualquer dos seus serviços e fundos autónomos, ainda que personalizados, estão isentos de quaisquer impostos, taxas e encargos devidos ao Estado, excepto quando exerçam actividades de natureza empresarial, designadamente comercial, industrial, agrícola, piscatória ou de prestação de serviços.

Artigo 70°

(Dívidas dos Municípios)

Quando o Município tenha, para com o Estado, dívida certa e líquida, pode o respectivo montante de capital e de juros moratórios ser deduzido nas transferências fi nanceiras não consignadas, que o Município tenha de receber do Estado, até ao limite de 15% do montante global da transferência devida.

CAPÍTULO IX

Regime fi nanceiro dos serviços

Artigo 71°

(Concessão de Autonomia Financeira)

- Por deliberação da Assembleia Municipal poderá ser atribuída aos serviços municipais autonomia fi nanceira para actos de gestão corrente.
- 2. Os serviços dotados de autonomia fi nanceira possuem orçamento e contabilidade privativos, com afectação de receitas próprias às despesas próprias, quer os respectivos movimentos se façam pelos seus cofres, quer se façam transitando pelos cofres municipais, competindo aos seus dirigentes autorizar a realização de despesas e o seu pagamento, podendo, nesse âmbito, realizar actos defi nitivos e executórios.
 - 3. A competência da Câmara Municipal ou a do Presidente da Câmara Municipal inclui sempre os necessários poderes de direcção, supervisão e inspecção, bem como a prática dos actos que excedam a gestão corrente.
- 4. Para efeito deste diploma, actos de gestão corrente são todos aqueles que integra a actividade que os serviços desenvolvem para a prossecução das suas atribuições, com excepção dos que envolvam opções fundamentais de enquadramento da actividade dos serviços e designadamente, que se traduzem na aprovação dos planos de actividade e respectivos relatórios de execução ou na autorização para a realização de despesas cujo montante ou natureza ultrapassem a normal execução dos planos aprovados.

Artigo 72°

(Conservação de autonomia fi nanceira)

- 1. A autonomia fi nanceira dos serviços municipais só poderá ser conservada se as suas receitas próprias atingirem um mínimo de dois terços das suas despesas totais.
- 2. Para efeitos do número anterior, não são considerados como receitas próprias as resultantes de transferências correntes e de capital do orçamento do município ou do orçamento do Estado ou de quaisquer pessoas colectivas públicas.

Artigo 73°

(Cessação de autonomia fi nanceira)

1. A não verifi cação dos requisitos previstos no nº 1 do artigo anterior durante dois anos consecutivos determinará a cessação do respectivo regime fi nanceiro e a aplicação do

regime geral da autonomia administrativa.

2. A constatação da situação prevista no número anterior será feita com base no exercício dos anos anteriores e a cessação do regime de autonomia administrativa e fi nanceira será efectivada mediante deliberação da Assembleia Municipal, produzindo os seus efeitos a partir do início do ano económico seguinte ao da publicação.

Artigo 74°

(Controlo de gestão orçamental dos serviços dotados de autonomia fi nanceira)

- 1. Sobre os serviços municipais dotados de autonomia fi nanceira, será efectuado um controlo sistemático sucessivo da gestão orçamental, o qual incluirá a fi scalização da conformidade legal e regularidade fi nanceira das despesas efectuadas, abrangendo ainda a análise da sua efi ciência e efi cácia.
 - 2. O controlo referido no número anterior será feito com base nos mapas justifi cativos e na documentação de despesas remetidos e poderá envolver uma verifi cação directa da contabilidade dos próprios serviços.
 - 3. Será ainda assegurado o julgamento das contas pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO X

Contabilidade Municipal

Artigo 75°

(Contabilidade municipal)

- 1. A contabilidade municipal baseia-se no Plano Nacional de Contabilidade Pública e rege-se pelos princípios e regras da contabilidade pública defi nidos por lei.
- 2. Tendo em conta a necessidade de assegurar a plena harmonização das regras e procedimentos contabilísticos, bem como a integração orçamental do Sector Público Administrativo, as Câmaras Municipais tomam as medidas necessárias para que a adaptação dos planos de contas municipais e as regras e procedimentos contabilísticos se conformem ao disposto no número anterior.
 - 3. Para o efeito, o Governo e a Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos criam uma equipa de acompanhamento, com a fi nalidade de implementar todas as fases necessárias ao processo de adaptação da contabilidade municipal às exigências do Plano Nacional de Contabilidade Pública.
- 4. Cabe ao Governo realizar os investimentos necessários em equipamentos e sistemas informáticos necessários à integração dos Municípios na rede informática do Estado, bem como assegurar a formação de pessoal dos municípios nas aplicações informáticas de gestão contabilística e orçamental, por forma a assegurar que a transição para o sistema contabilístico da Administração Pública se faça, nos Municípios, directamente por processos informáticos.